

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2000

(Apensados os PLs nºs 5.676/90; 1.476/96; 2.092/96; 3.955/97; 4.527/98; 1.729/99; 2.527/00; 2.633/00; 3.294/00; 3.621/00, 3.856/00; 709/99; 5.123/01; 6.552/02; 6.593/02; 1.053/03; 1.828/03; 5.088/05; 683/07; 3.395/08; 3.868/2008; e 3.906/2008)

Dispõe sobre a inclusão de legenda oculta na programação das emissoras de televisão, fixa cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário do **Senado Federal**, de autoria do falecido Senador Antônio Carlos Magalhães, que visa a tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação de emissoras de televisão e a fixar cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta a serem produzidos e comercializados no País.

O projeto vem a esta Casa Legislativa, para fins de revisão, com fundamento no art. 65, da Constituição Federal, e a ele foram apensados outros, tratando de matéria correlata, a saber:

- PL nº 5.676, de 1990, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos sua compreensão;
- 2. PL nº 1.476, de 1996, de iniciativa do Deputado **João Cóser**, institui a obrigatoriedade de mensagem destinada aos deficientes auditivos na propaganda da



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

administração pública federal veiculada na televisão, com a inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais;

- 3. PL nº 2.092, de 1996, de autoria do Deputado Vittorio Medioli, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos, devendo legendar 25% da programação diária, bem como legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas do governo;
- PL nº 3.955, de 1997, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão;
- 5. PL nº 4.527, de 1998, de autoria da Deputada Maria Elvira, dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva;
- 6. PL nº 1.729, de 1999, apresentado pelo Deputado **Sérgio Novais**, obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme percentuais que especifica;
- 7. PL nº 2.527, de 2000, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação, para leitura dos portadores de deficiência auditiva;
- 8. PL nº 2.633, de 2000, de autoria do Deputado **Antônio José Mota**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos, inclusive



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

no que tange às campanhas educativas do governo e à programação eleitoral;

- 9. PL nº 3.294, de 2000, de autoria do Deputado De Velasco, determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica e prevê sanções pelo descumprimento da norma;
- 10. PL nº 3.621, de 2000, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão nos prazos e condições que especifica e estabelece sanções em caso de descumprimento da norma;
- 11.PL nº 3.856, de 2000, de autoria do Deputado Fernando Zuppo, dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos, mediante a inserção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais e prevê multa ao infrator;
- 12.PL nº 709, de 1999, firmado pelo Deputado **Dr. Hélio**, obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento que auxilie os portadores de deficiência auditiva, quando da veiculação de programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política;
- 13.PL nº 5.123, de 2001, de autoria do Deputado **Oliveira Filho**, obriga as emissoras de televisão a legendar seus noticiários, dando-lhes prazo de noventa dias para se adaptarem à nova lei;
- 14.PL nº 6.552, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, obriga a tradução simultânea para a linguagem dos sinais e legendas para os portadores de deficiência auditiva na veiculação, pela televisão, de mensagens na publicidade de atos, programas, serviços



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

- e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e Municípios;
- 15. PL nº 6.593, de 2002, firmado pelo Deputado **Dr. Heleno**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, destinado a portadores de deficiência auditiva, nos programas noticiosos e nas retransmissões de sessões do Congresso Nacional, veiculados pelas emissoras de televisão e canais de televisão por assinatura;
- 16. PL nº 1.053, de 2003, de iniciativa do Deputado André Luiz, dispõe sobre a inclusão simultânea da linguagem de sinais na publicidade institucional do governo federal, estadual e municipal, a fim de permitir o perfeito entendimento da mensagem pelos deficientes auditivos e da fala;
- 17.PL nº 1.828, de 2003, de autoria do Deputado **Giacobo**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de tradução em linguagem de sinais na programação educativa das emissoras de televisão, bem como de divulgação de atos, obras e serviços da administração pública federal, estadual e municipal;
- 18.PL nº 5.088, de 2005, de iniciativa do Deputado **Pastor Francisco Olímpio**, dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão, e estabelece condições para que as emissoras e fabricantes de aparelhos de televisão adaptem-se, gradualmente, à norma.
- 19.PL nº 683, de 2007, de autoria do Deputado **Ciro Pedrosa**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos, devendo legendar 25% da programação diária, bem como legendar ou interpretar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

em linguagem de sinais as manifestações governamentais.

- 20.PL nº 3.395, de 2008, de iniciativa do Deputado **Dr. Talmir**, determina a utilização da legenda oculta nos telejornais, sob pena de multa diária.
- 21.PL nº 3.868, de 2008, de iniciativa do Deputado **Valdir Colatto**, dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais LIBRAS.
- 22. PL nº 3.906, de 2008, de iniciativa do Deputado **Marcos Montes**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

Nas justificações dos projetos, preocupam-se seus Autores em proporcionar aos deficientes auditivos maior acesso à informação, por meio da visualização de sinais adequados à sua condição física, como forma de propiciar-lhes o pleno exercício da cidadania e garantir-lhes participação efetiva no processo de investidura aos cargos eletivos.

A Comissão de Seguridade Social e Família, no ano de 2001, manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2.092, de 1996, 3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000, 2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000 e 3.856, de 2000, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **Armando Abílio**.

Já a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em abril de 2004, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e os Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2092, de 1996, 3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000 e 3.856, de 2000, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado **João Batista**.

Os projetos, que tramitam em regime de prioridade, estão sujeitos à apreciação do Plenário.

Consoante dispõe o artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando as proposições à luz do ordenamento jurídicoconstitucional em vigor, não se vislumbra empecilho insuperável à sua normal tramitação. Foram cumpridos os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa concorrente, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, alguns dos projetos apensados estão a merecer a supressão de dispositivos que assinalam prazo para o Poder Executivo regulamentar à lei, constituindo essa regra violação ao art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Por essa razão, e em cumprimento à Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, segundo a qual "*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*", apresentamse emendas supressivas, saneadoras do vício apontado.

Alguns outros projetos adotam técnica legislativa em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

de nº 107, de 2001, por conterem cláusula revogatória genérica, hoje desnecessária, e cláusula de vigência com defeituosa redação. Oferecem-se, igualmente, emendas supressivas e substitutiva, para corrigir tais impropriedades.

Oferece-se, ainda, em relação ao Projeto de Lei nº 1.053, de 2003, emenda substitutiva, a fim de substituir, no art. 1º, a expressão "institui" por "institucional", para clareza e precisão do texto.

Importa observar, finalmente, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com técnica legislativa esmerada, aborda a matéria de forma abrangente de modo a abarcar, gradativamente, toda a programação veiculada pelas emissoras de televisão.

O Substitutivo determina a implantação gradativa da legenda oculta na programação televisiva, estabelecendo os percentuais de programação diária inicial e de aumento mínimo a cada ano, permitindo alternativamente a legenda aberta ou quadro de tradução em linguagem de sinais e ressalvando a imediata implantação nos programas noticiosos. Determina prazo para que os aparelhos de televisão comercializados no país disponham de circuito decodificador de legenda oculta e define, ainda, diversas infrações.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e dos Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990; 1.476, de 1996; 2.092, de 1996; 3.955, de 1997; 4.527, de 1998; 1.729, de 1999; 2.527, de 2000; 2.633, de 2000; 3.294, de 2000; 3.621, de 2000; 3.856, de 2000; 709, de 1999; 5.123, de 2001; 6.552, de 2002; 6.593, de 2002; 1.053, de 2003; 1.828, de 2003; 5.088, de 2005; 683, de 2007; 3.395, de 2008; 3.868 de 2008; e 3.906, de 2008 apensados, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2009.



PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão.

EMENDA N.º 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão.

EMENDA N.º 2

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "revogadas as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em de de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 1996

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão.

EMENDA N.º 3

Suprima-se, no art. 2º do projeto, a expressão "revogadas as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em de de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

EMENDA N.º 4

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

EMENDA N.º 5

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "revogadas as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão.

EMENDA N.º 6

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão.

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão.

EMENDA N.º 8

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998

Dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva.

EMENDA N.º 9

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998

Dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva.

EMENDA N.º 10

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva.

EMENDA N.º 11

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos.

EMENDA N.º 12

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2000

Dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos.

EMENDA N.º 13

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.552, DE 2002

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

EMENDA N.º 14

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2002

Dispõe sobre o legendamento dos programas noticiosos e das retransmissões de sessões do Congresso Nacional nas emissoras de televisão e nos canais dos serviços de televisão por assinatura.

EMENDA N.º 15

Suprima-se o art.4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 2002

Dispõe sobre a inclusão da linguagem de sinais na publicidade institucional de qualquer nível de Governo e dá outras providências.

EMENDA N.º 16

Substitua-se, no art.1º do projeto, a expressão "institui" pela expressão "institucional".

Sala da Comissão, em de de 2009.

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

EMENDA N.º 17

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

EMENDA N.º 18

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "revogadas as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em de de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 3.868, DE 2008

Dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

EMENDA N.º 19

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.